



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2668ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 11 de setembro de 2025, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Affonso d'Anzicourt e Silva, Robson de Lima Carneiro, Rafael da Silva Machado e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. Processo nº SEI-220005/001939/2025. Recorrente:** Procuradoria Regional da JUCERJA. **Recorrida:** Aliança Reflorestar Da Amazônia. **Vogal Relator:** Wagner Huckleberry Siqueira. **Assunto:** Deferimento do registro do “Ato Constitutivo Por Transformação” do Consórcio Aliança Reflorestar Da Amazônia em sociedade limitada, datado de 11 de abril de 2025 e registrado em 14/05/2025, sob o protocolo 2025/00510325-3. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório na íntegra, tendo em vista a presença do representante da parte. Após, sem que houvesse manifestações, passou a palavra para a representante, para que fizesse a sustentação oral, pelo tempo de 15 minutos, nos termos do inciso III, do art. 88 do Decreto Estadual nº 48.123/2022. **Sustentação oral:** A representante do Consórcio Aliança Reflorestar da Amazônia manifestou-se destacando que compareceu à reunião com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os procedimentos a serem adotados, alegando que, em razão de uma informação incorreta, foi elaborado um documento equivocado, o qual acabou sendo aceito de forma indevida pela JUCERJA. Acrescentou, ainda, que houve uma



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

comunicação prévia sobre a questão, contudo, em razão da falta de conhecimento técnico, não ficou claro que deveria comparecer em momento anterior. **Voto:** A controvérsia reside na validade do registro de um ato que, sob a rubrica de "transformação", pretendeu converter um consórcio em uma sociedade empresarial limitada. Para dirimir a questão, impõe-se a revisitação dos fundamentos jurídicos que regem a constituição e a reorganização de entes no Direito Empresarial brasileiro. O consórcio, instituto jurídico regulado pelo Art. 278 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), é concebido como um mero contrato de colaboração entre sociedades para a consecução de um objetivo comum específico. A Lei é categórica ao dispor, em seu §1º, que "o consórcio não tem personalidade jurídica". Isso significa que o consórcio não é um sujeito de direitos e obrigações autônomo, não possui patrimônio próprio distinto dos seus consorciados, não tem nome empresarial registrável como pessoa jurídica, nem assume responsabilidade ilimitada ou limitada como as sociedades. Ele é, essencialmente, um arranjo negocial despersonalizado, um instrumento de cooperação para projetos pontuais, como grandes obras de infraestrutura ou empreendimentos complexos. Essa expressa ausência de personalidade jurídica é o óbice fundamental e insanável à operação pleiteada, pois impede que o consórcio seja tratado como uma entidade passível de transformação societária. A transformação societária, por sua vez, é um instituto de reorganização empresarial que faculta a uma sociedade alterar seu tipo jurídico (e.g., de sociedade limitada para sociedade anônima) sem que haja solução de continuidade de sua existência. Conforme preceituam o Art. 220 da Lei das S.A. e os Artigos 1.113 e seguintes do Código Civil, bem como o Art. 62 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a transformação pressupõe, inequivocamente, a existência prévia de uma pessoa jurídica que, conservando sua identidade e seu CNPJ original, modifica unicamente sua forma legal. A essência da transformação é a permanência da mesma entidade jurídica, ainda que sob um novo enquadramento legal; não se trata de constituição de nova pessoa jurídica ou de aquisição de personalidade por um ente despersonalizado, mas sim de uma mera alteração formal do tipo societário. No caso em tela, o consórcio ALIANÇA REFLORESTAR DA AMAZONIA, por sua natureza



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

jurídica de ente despersonalizado, não pode ser objeto de transformação. A operação visava, em sua essência, conferir personalidade jurídica a um ente que não a possuía, deturpando a própria finalidade e o escopo da transformação societária. A Instrução Normativa DREI nº 81/2020, em seu Art. 90, reitera que o consórcio é constituído por sociedades com o objetivo de executar um determinado empreendimento, sem jamais lhe conferir personalidade jurídica própria, reforçando a impossibilidade de sua transformação em qualquer tipo societário. Agrava a situação a tentativa de "transferência de responsabilidade" para as Sras. Adriana Nunes e Alice Correa Fortes, pessoas físicas que sequer eram as consorciadas originais (que eram pessoas jurídicas). Esta manobra não encontra qualquer amparo na legislação societária. A transformação ocorre entre tipos societários de uma mesma pessoa jurídica; não permite a substituição integral dos membros originais (que eram pessoas jurídicas) por terceiros (pessoas físicas) e a concomitante aquisição de personalidade jurídica por um ente despersonalizado. Tal operação configura, na verdade, uma tentativa de constituição de uma nova sociedade limitada por pessoas físicas, mascarada sob o instituto da transformação, o que é uma fraude à lei e aos princípios registrares. A Junta Comercial, em sua função de órgão registrador, está adstrita ao princípio da legalidade estrita. O Art. 35, inciso I, da Lei nº 8.934/94 impõe o dever de registrar apenas os atos que estejam em conformidade com as normas legais e regulamentares. O registro do "Ato Constitutivo por Transformação" da ALIANÇA REFLORESTAR DA AMAZONIA incorre em um vício de nulidade absoluta, dado que a operação é legalmente impossível, inexistindo no ordenamento jurídico. Atos praticados *contra legem*, ou seja, em manifesta desconformidade com a lei, são nulos de pleno direito (*nulla poena sine lege*) e não se convalidam pelo decurso do tempo, pela inércia das partes ou por qualquer ato subsequente. A nulidade absoluta opera *ex tunc*, ou seja, retroage à data do ato, como se ele jamais tivesse existido. Esta nulidade absoluta justifica plenamente a interposição do recurso *ex officio* pela Procuradoria Regional, sem que se sujeite ao prazo decadencial ordinário de 10 (dez) dias previsto no Art. 50 da Lei nº 8.934/94, porquanto o defeito do ato atinge a ordem pública, a segurança jurídica e a fé pública dos registros, sendo, portanto,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

insanável. A inércia dos interessados, devidamente notificados do recurso, apenas corrobora a gravidade da irregularidade, que não poderia ser sanada por qualquer retificação ou complementação, dada a sua natureza de nulidade absoluta. Diante do exposto e em estrita observância à Lei nº 6.404/76, ao Código Civil, à Instrução Normativa DREI nº 81/2020 e à Lei nº 8.934/94, voto pelo provimento do recurso interposto pela Procuradoria Regional. Em consequência, o registro do "Ato Constitutivo por Transformação" do Consórcio ALIANÇA REFLORESTAR DA AMAZONIA em sociedade limitada, datado de 11 de abril de 2025 e arquivado em 14 de maio de 2025, sob o protocolo 2025/00510325-3, deve ser cancelado, retroagindo seus efeitos à data do registro, como se nunca tivesse sido praticado. Por efeito de arrastamento, ou efeito cascata, todos os atos subsequentes que dele dependam ou derivem, por estarem viciados na origem, devem ser declarados inválidos e sem qualquer efeito jurídico. **É o voto. Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger parabenizou o Dr. Wagner Huckleberry pelo voto e destacou a impossibilidade do ato em discussão, adiantando o seu voto com o relator. Observou, ainda, que o registro mercantil é amplo e constantemente apresenta situações inéditas, algumas viáveis e outras não. Comentou, também, sobre a transformação societária, destacando que a lei disciplina apenas a realizada entre sociedades, mas a prática consagrou a transformação denominada "sui generis". Explicou que quase todas as transformações registradas na JUCERJA correspondem à passagem de empresário individual para sociedade limitada. Pontuou que o empresário individual não possui personalidade jurídica, atuando em nome próprio e respondendo com seus bens, mas que, ainda assim, a transformação em limitada é possível. Por fim, ressaltou que esse tipo de transformação é apreciado por decisão singular, diferentemente das transformações entre sociedades, julgadas pelo colegiado. O Sr. Presidente solicitou ao Sr. Gabriel Voi que a Secretaria Geral prestasse orientação à representante do Consórcio Aliança Reflorestar Da Amazonia, esclarecendo que a transformação pretendida não é possível à luz da legislação vigente. Determinou, ainda, que fossem sanadas as dúvidas da representante, com a devida explicação dos fundamentos legais. O Sr. Gabriel Voi informou ter esclarecido à



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

representante os motivos do recurso e os possíveis caminhos a serem seguidos, quais sejam, a manutenção do registro ou o desarquivamento. Ressaltou que a transformação pretendida não é juridicamente viável, tornando a situação difícil de resolver. Indicou que a alternativa mais adequada seria a extinção do consórcio e a constituição de uma sociedade limitada, conforme o objetivo da representante. Por fim, afirmou que a Secretaria-Geral está à disposição para sanar dúvidas adicionais. Ao final das manifestações o Sr. Presidente deu início à votação – **voto aprovado por unanimidade. 2º. - Processo nº SEI-220005/000114/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado pela Sra. Márcia De Carvalho Souza Coutinho em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por USINAR COMERCIO E INDUSTRIA DE MÁQUINAS E USINAGEM LTDA (CNPJ 11.178.790/0001-16 e NIRE: 33.6.0092282-8). A parte Denunciante sustenta que 3ª Alteração Contratual da USINAR COMERCIO E INDUSTRIA DE MÁQUINAS E USINAGEM LTDA foi realizada de forma fraudulenta com a falsificação de sua assinatura. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pela suspensão do ato, conforme Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. Não houve manifestação ou dúvidas



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

sobre este processo. **3º. - Processo nº SEI-220005/000130/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho** - Trata-se de requerimento administrativo (SEI n. 91273885), recebido através do Fale Conosco e formulado pelo Sr. Miguel De Pádua Berardinelli Arraes, representando os sócios da sociedade empresária INOA SISTEMAS LTDA (CNPJ 10.973.478/0001-51 e NIRE: 33.2.0841817-0), cujo escopo é solicitar o cancelamento do protocolo nº 2024/00365444-7, arquivado sob o nº 00006210481. O requerente afirma que o arquivamento do acordo de cotistas se deu por engano e que a sua manutenção no Sistema Integrado de Armazenamento de dados da JUCERJA viola o pacto de confidencialidade firmado entre os sócios. Em 15/01/2025, os autos vieram a esta Procuradoria Regional para exame e pronunciamento. Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a sustação e o cancelamento de arquivamento de atos societários (via administrativa) são cabíveis APENAS nas hipóteses de vício de legalidade ou procedimental. No caso, verifica-se que o ato registrado sob nº 6210481 atendeu a todas as formalidades legais para o arquivamento na JUCERJA. Logo, o seu cancelamento não encontra amparo em nenhuma das hipóteses legais. No que tange ao argumento de que o arquivamento do acordo de sócios constitui uma faculdade e que por isso o seu desarquivamento estaria autorizado, informamos que não merece prosperar. Os sócios não estão obrigados a trazê-lo a registro, contudo, a partir do momento que o trazem, ele se submete a todas as regras vigentes em registro de comércio. Dessa forma, considerando as razões acima aduzidas, entendo que o pleito deve ser indeferido. Isto é o que me competia dizer, s.m.j. **Decisão da Presidência:** Decido pelo indeferimento do pedido, consoante manifestação exarada pela d. Procuradoria Regional, no doc. SEI nº 91381855, nos seguintes termos: "No que tange ao argumento de que o arquivamento do acordo de sócios constitui uma faculdade e que por isso o seu desarquivamento estaria autorizado, informamos que não merece prosperar. Os sócios não estão obrigados a trazê-lo a registro, contudo, a partir do momento que o trazem, ele se submete a todas as regras vigentes em registro de comércio. Dessa forma, considerando as razões acima aduzidas, entendo que o pleito deve ser indeferido." Em prosseguimento, encaminho o presente



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

processo para as providências cabíveis. Não houve manifestação ou dúvidas sobre este processo. **4º. - Processo nº** SEI-220005/000150/2025. Assunto: Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado pelo Sr. Marcos Campos Rangel em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por VIDEVERDE COMPOSTAGEM LTDA (CNPJ 08.172.784/0001-47). A parte Denunciante sustenta que o protocolo 2025/00134187-7 foi realizado mediante fraude. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pela suspensão dos atos impugnados, conforme Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. Não houve manifestação ou dúvidas sobre este processo.

- 5. Assuntos Gerais:** O Sr. Renato Mansur relatou sobre a sua participação no jubileu de 60 anos do Conselho Regional de Administração – CRA/RJ, ressaltando a qualidade do evento, e parabenizando o Dr. Wagner Huckleberry, o CRA/RJ e a equipe organizadora, com ênfase na palestra de abertura que, segundo afirmou, proporcionou profunda reflexão sobre os avanços da modernidade e os rumos das empresas. Mencionou, ainda, que a iniciativa foi uma ideia inteligente, ressaltando o grande público presente e, em especial, a



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

presença dos jovens, ressaltando que a experiência servirá como inspiração e motivação para eles. O Sr. Antônio Charbel acompanhou as palavras do Sr. Renato Mansur e parabenizou o Dr. Wagner Huckleberry pelo jubileu de 60 anos do Conselho Regional de Administração – CRA/RJ, destacando a qualidade do evento. Cumprimentou especialmente o Sr. Presidente pela palestra, ressaltando sua admiração pelo paralelo feito entre plataformas digitais e a relação de vassalos e servos, que considerou instigante e reflexivo. O Sr. Wagner Hucleberry agradeceu a presença dos colegas no evento do Conselho Regional de Administração, dirigindo agradecimento especial ao Sr. Presidente pela participação destacada no evento. Informou que o Deputado Estadual André Corrêa prestará homenagem à categoria em sessão solene na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ocasião em que serão homenageados quatro membros deste plenário: o Presidente, o Sr. Antônio Charbel, o Sr. Renato Mansur e o Sr. Lincoln Murcia. Ressaltou que essa homenagem representa o reconhecimento a todo o colegiado, convidando os presentes para participarem da solenidade, a realizar-se no dia 17 de setembro. Esclareceu que a realização de peças teatrais, como “O Mercador de Veneza”, tem finalidade pedagógica, relacionando a gestão das organizações ao conhecimento da alma humana, exemplificando com “12 Homens e uma Sentença” para ilustrar estilos de liderança. Mencionou, ainda, a participação expressiva de jovens no evento, em virtude da concessão das medalhas da Olimpíada Brasileira de Administração (OBA), que neste ano contou com mais de 40.000 inscritos de colégios e universidades, tendo como tema a gestão das organizações à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), recordando, também, que o Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro é signatário do Pacto Global da ONU desde 2011. O Sr. Rafael Machado manifestou-se parabenizando o Sr. Wagner Hucleberry, afirmando sentir-se representado por sua liderança. Comunicou que as eleições do Conselho Regional de Contabilidade – CRC/RJ ocorrerão em 13 de novembro e que foi indicado como candidato à presidência da chapa para um novo mandato de dois anos. Informou, ainda, que o Sr. Renato Mansur integra a chapa e, caso eleita, assumirá como conselheiro do CRC/RJ no próximo ano. O Sr. Presidente registrou sua



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

participação na cerimônia do jubileu de 60 anos do Conselho Regional de Administração - CRA/RJ, informando que esteve presente no segundo dia do evento, destacando a peça teatral apresentada, “O Mercador de Veneza”, e a sua relevância tanto para a Administração quanto para o Direito. O Sr. Presidente relatou ter sido convidado ao palco para entregar medalhas de mérito a jovens de diversas regiões do Brasil. Parabenizou, também, o Sr. Wagner Huckleberry e o CRA/RJ pela organização e pelo sucesso do evento, destacando a necessidade de espaços maiores para futuras edições, sugerindo a utilização de auditórios maiores ou do Teatro Municipal, quando necessário. O Sr. Antônio Charbel registrou a comemoração dos 45 anos da Universidade São José. Durante a cerimônia comemorativa, ressaltou a fundação da universidade, mencionando que o curso de Administração Hospitalar foi o segundo do Brasil e, por muitos anos, o único no estado do Rio de Janeiro. Além disso, o Sr. Antônio Charbel enfatizou que, historicamente, a Administração esteve presente na base da universidade, sendo o curso pioneiro antes mesmo da instituição se tornar universidade. Finalizou parabenizando o Sr. Wagner Huckleberry e destacando a relevância da trajetória da universidade e do curso de Administração Hospitalar na formação de administradores ao longo dos anos. O Sr. Affonso D’Anzicourt parabenizou o Sr. Antônio Charbel pelos 45 anos da Universidade São José, destacando a atuação da instituição no fornecimento de bolsas para pessoas necessitadas. Cumprimentou o Sr. Rafael Machado pela decisão do CRA/RJ de convidar o Sr. Renato Mansur, elogiando-o como colega dedicado e amigo da classe. Finalizou dirigindo cumprimentos ao Sr. Wagner Huckleberry pelo evento de 60 anos do Conselho Regional de Administração. O Sr. Renato Mansur agradeceu pelas palavras recebidas e destacou sua participação na entrega das medalhas da Olimpíada Brasileira de Administração no ano anterior. Enfatizou a emoção de receber jovens do interior do Brasil que se deslocaram para participar da Olimpíada e conquistar medalhas. Destacou a simplicidade, determinação e esforço dos participantes, registrando ter ficado profundamente encantado com a experiência. O Sr. Presidente informou aos presentes acerca de dois eventos promovidos pelo CRA/RJ. Comunicou que, no dia 12 de setembro, às 9h30, será realizada uma missa em homenagem aos 60 anos do



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Conselho, na Catedral Metropolitana. Além disso, no dia 17 de setembro, às 18 horas, ocorrerá um evento na ALERJ, idealizado pelo Deputado Estadual André Corrêa, em conjunto com o Presidente Wagner.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 16 de setembro de 2025, às 13:00h.

7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Corinto de Arruda Falcão Filho; Antonio Charbel José Zaib; Wagner Hucklberry Siqueira.